



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001980-58.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante DARCI RICARDO DA SILVA LORENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2595

APEL. Nº: 1001980-58.2024.8.26.0572

FORO: São Joaquim da Barra

APTE.: Darci Ricardo da Silva Lorente (Justiça Gratuita)

**APDO.: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Aliança – Sicredi
Aliança PR/SP**

CONTRATO – Serviços bancários – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Arguição de incidência de juros excessivos – Inocorrência – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Capitalização dos juros – Possibilidade – IOF – Cobrança em conjunto com o financiamento – Cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e multa apenas em caso de inadimplência – Admissibilidade – Legislação específica – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 153/160, declarada às fls. 170/171, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 63.202,25.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 167/168, acolhidos pela decisão de fls. 170/171.

Sustenta o réu apelante (fls. 174/181), em síntese, a incidência

de taxa de juros superior à média do mercado, além de outras abusividades, como a cobrança de “pagamentos autorizados” e IOF, embutidas de forma injusta pela cooperativa apelada. Insurge-se, ainda, contra a cumulação de juros moratórios com multa e comissão de permanência, em afronta a entendimento sumulado.

Recurso tempestivo e isento de custas, com contrarrazões pela parte contrária.

É o relatório.

As razões deduzidas no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

Extraí-se dos autos que as partes celebraram cédula de crédito bancário, em 29/09/2023, no valor principal de R\$ 42.750,00, para pagamento em 26 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 2.820,91, com taxa de juros de 4,1183% ao mês (fls. 50/55).

Alega o apelante que a apelada praticou taxas de juros acima da taxa média de mercado à época da contratação, sem nem mesmo apontar qual seria a referida taxa.

Com efeito, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação, sendo válidas e eficazes as taxas de juros livremente pactuadas e aceitas pelas partes.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual

dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que **“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”** (Súmula 382 do STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, expressamente prevista no contrato que vincula as partes, não se pode afirmar que as taxas de juros sejam superiores às taxas médias de mercado, como visto alhures.

Já decidiu o E. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a

taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é autorizada pela súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, trata-se de uma cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 592.377, processado sob o rito da repercussão geral reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º da referida MP 2170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano.

Confira-se:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo

art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.” (STF-Sessão Plenária, REExt. 592.377-RS, J. 04.02.2015, mv, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. para o Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI).

Extrai-se da Súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Invoca-se, ainda, a súmula 541 do STJ que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

De toda sorte, o pagamento do financiamento foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar

indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

Soma-se a isso o fato de que a planilha de cálculo apresentada pela apelada ilustra corretamente a evolução do débito, referindo-se aos valores nominais e à discriminação dos títulos, à quantidade de dias em atraso, os juros, ao IOF, às parcelas pendentes de pagamento, à atualização dos valores, aos juros de mora e à multa incidentes.

A propósito, no que tange a comparação da taxa pactuada com a média cobrada, extrai-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

*A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.*

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Efetivamente, não foi demonstrada abusividade nas taxas de juros praticadas pela instituição financeira.

No tocante à insurgência quanto ao que o apelante denomina “pagamentos autorizados deduzindo o imposto do IOF o valor de R\$ 1.167,04” e “débito adicional IOF R\$ 162,45”, cuida-se justamente da cobrança do tributo incidente sobre a operação.

De fato, quanto à cobrança Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF), é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de

financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito, que pode ser financiado juntamente com o contrato principal, o que ocorreu na espécie.

Quanto aos juros de mora, cuidando-se de cédula de crédito bancário, há legislação própria de regência, que permite a cobrança na forma do contrato, como se verifica do art. 28, §1º, I da Lei 10.931/2004:

“§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.”

Ademais, é possível a cumulação do referido encargo, estabelecido em 1% ao mês, com a multa e os juros remuneratórios aplicados para o período de normalidade, como já decidido por esta Corte:

*“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais e repetição de indébito. Sentença de parcial procedência para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação e do seguro prestamista, condenando o réu a restituição dos valores pagos indevidamente, de forma simples. Recurso do autor. Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Valor que não representa onerosidade excessiva ao consumidor. Cobrança devida. Comissão de permanência. Não prevista a cobrança no contrato, ainda que de forma velada. **Possibilidade de cumulação dos juros moratórios com multa e juros remuneratórios. Precedente desta Corte.** Honorários de sucumbência. Fixação que observou o disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Tabela de honorários advocatícios divulgada*

pela OAB que não possui caráter vinculativo. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários de sucumbência devidos pelo apelante majorados. Recurso não provido, com majoração dos honorários de sucumbência”. (TJSP; Apelação Cível 1001585-33.2024.8.26.0292; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).”

Destarte, pelos fundamentos apresentados, impõe-se a manutenção da r. sentença vergastada.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se**, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida ao patrono da apelada para 13% sobre o valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator